



Processo nº. 23000.047078/2024-79

ESCLARECIMENTO 04 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

Pergunta 1: “O Acórdão nº 1.186/2017 do TCU Plenário estabelece que nas futuras contratações de mão de obra terceirizada, o contrato deve explicitar que a parcela mensal referente ao aviso prévio trabalhado será de no máximo 1,94% no primeiro ano, conforme os Acórdãos 1904/2007-TCU-Plenário e 3006/2010-TCU-Plenário. Em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo desta parcela será de 0,194% por ano. Diante disso, todas as licitantes devem incluir em suas planilhas de custo o percentual de 1,94% mensal para a rubrica Aviso Prévio Trabalhado? Será desclassificada a empresa que prever um percentual inferior?”

Resposta 1: “Não há obrigatoriedade de cotar o percentual de 1,94% para o aviso prévio trabalhado, pois a Administração não pode ter ingerência sobre negócios privados, cabendo a licitante cotar de acordo com a sua realidade. Ressalta-se que a empresa que prever percentual abaixo de 1,94% para o aviso prévio trabalhado, não será desclassificada, devendo a contratada arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento.”

Pergunta 2: “Correto afirmar que para o cargo de Assistente ADM I e II o módulo 4, letra A substituição na cobertura de férias deverá ser zerado?”

Resposta 2: “– Conforme o Termo de Referência vigente, é possível zerar a substituição na cobertura de férias para os cargos de Assistente Administrativo I e II. Isso porque, de acordo com o TR, a cobertura durante o período de férias desses postos não é obrigatória, sendo prevista a glosa proporcional dos valores correspondentes às ausências.”

Pergunta 3: “De acordo com o Art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021, na fase de habilitação das licitações será exigida do licitante certidão do Ministério do Trabalho, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e para reabilitado da Previdência Social e menor Aprendiz, previstas em lei e em outras normas específicas. Essa exigência será rigorosamente cumprida e constatada através da certidão do Ministério do Trabalho ou diligências na fase de habilitação? No caso de um licitante declarar falsamente



que cumpre as cotas para deficiente e reabilitado da Previdência Social, o Licitante será declarado inabilitado do processo licitatório? Além disso, haverá punições específicas para aqueles que fizerem declarações falsas sobre o cumprimento dessas cotas, como suspensão do direito de licitar, multa ou advertência? Em relação a Declaração de Reserva de Cargos para pessoas com deficiência, tendo em vista que o PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU prever que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade somente se houver concomitantemente à apresentação da declaração um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, devendo prevalecer esse documento em detrimento da declaração, questionamos se esse Ministério exigirá a Certidão de cumprimento de cota emitida no site do MTE para fins de cumprimento da cota mencionada?”

Resposta 3: “Sim, será verificada o atendimento por meio de consulta ao Portal do Ministério do Trabalho, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a possibilidade de declaração falsa, será solicitada a licitante, comprovação de que ela atende ao referido item do edital, bem como será cumprida a legislação vigente e consultados os acórdãos do TCU e a jurisprudência sobre o tema. Contudo, esclarecemos, que conforme item 9.7 do Edital, a única exigência para habilitação é a de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.”

Pergunta 4: “Os encargos sociais deverão ser de acordo com CCT da categoria ou deverão refletir a realidade da empresa licitante?”

Resposta 4: “Os encargos sociais devem ser calculados de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional correspondente ao objeto da contratação, conforme determina a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017. Embora as licitantes possam apresentar planilhas de custo adaptadas à sua realidade, elas não podem ignorar ou reduzir os encargos sociais obrigatórios previstos na CCT. Qualquer percentual distinto deverá ser devidamente justificado com memórias de cálculo claras, respeitando a legislação trabalhista vigente.”



Ministério da Educação
Subsecretaria de Gestão Administrativa
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Licitações
Divisão de Licitações

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro